

PROJETO DE LEI No. , DE 2003.

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Fixa prazo para conclusão de ação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União realizadas em obras e edificações e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. – A suspensão, sustação, embargo ou qualquer outra forma de sobrestamento da execução de obras e edificações determinada mediante ação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, fica vedada enquanto não encerrado o procedimento de fiscalização;

§ 1º. – Ao Contratado será expedida prévia notificação para responder a todos os termos da ação fiscalizatória;

§ 2º. - O prazo para a expedição de decisão terminativa da ação fiscalizatória será de 45 (quarenta e cinco dias);

§ 3º. – Sempre que o andamento da ação fiscalizatória assim determinar, verificadas dificuldades procedimentais ou operacionais, pelo órgão fiscalizador, para finalização no prazo previsto no parágrafo anterior, o prazo será prorrogado uma única vez, por igual período;

§ 4º. – Incorre em crime de responsabilidade a ser regulamentado em lei própria, a autoridade fiscalizadora que, prorrogado o prazo, não der decisão terminativa à ação fiscalizatória;

Artigo 2º. – Enquanto não encerrada a ação fiscalizatória fica vedado o sobrestamento de quaisquer procedimentos para a execução de obra ou edificação, sendo respeitadas todas as etapas previstas em contrato;

Artigo 3º. – Ao Poder Público é garantido, no prazo da ação fiscalizatória, reter até 15% (quinze por cento) do valor contratado mensalmente enquanto não cessar a atividade fiscalizadora;

Parágrafo único – Na execução do contrato, além da retenção prevista no *caput* deste artigo, deverá o Contratado oferecer garantias reais e securitárias pelo valor total contratado;

Artigo 5º. – Da retenção prevista no artigo anterior deverá o ente estatal realizar depósito bancário em conta própria, identificada pelo contrato em execução;

Artigo 6º. – Encerrada a ação fiscalizatória e saneada a circunstância que lhe deu causa serão os valores depositados creditados à conta do Contratado;

Artigo 7º. – Sendo julgada procedente a ação fiscalizatória:

I - Serão os valores depositados revertidos em benefício do Tesouro do ente estatal provedor dos recursos;

II – Será considerado rescindido o contrato, sem prejuízo das ações cabíveis contra os danos causados ao erário;

III – Sempre que a circunstância de andamento da obra ou edificação assim determinar, é lícito ao Poder Público, realizar contratação emergencial para execução do contrato, com o fim de o perecimento ou deterioração do objeto contratado;

Artigo 8º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei destina-se a evitar no âmbito da União, que a ação fiscalizatória do TCU, quando determinar o sobrestamento do andamento de qualquer obra ou edificação cujos recursos sejam oriundos do Tesouro da União, seja encerrada no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), no claro intuito de evitar que a ação do tempo, a morosidade processual e fiscalizatória deteriore, deprecie ou até inutilizem as etapas de obra ou edificação já realizadas, gerando por consequência o desperdício dos recursos públicos empenhados.

Nesse sentido a presente proposição visa dar agilidade à fiscalização e ao mesmo tempo garantir que a sociedade, beneficiária dos recursos e investimentos públicos tenha mitigados seus prejuízos.

Neucimar Ferreira Fraga
Dep. Federal – PL/ES